



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI

000098

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO nº 02/2019

DA FINALIDADE: Inexigibilidade de Licitação

DO OBJETO: Contratação de empresa para Realização de Curso de Capacitação, Treinamento e Aperfeiçoamento profissional, destinado a servidores da Saúde, do Município de Siriri/SE, através do Fundo Municipal de Saúde de Siriri.

DO CONTRATANTE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI, situado à Praça Dr. Mario Pinotti, 306 – Centro – Siriri – Estado de Sergipe – inscrita no CNPJ/MF sob o nº 11.365.532-0001-49, aqui representado por sua Secretária, a Srª Daiane Santos de Oliveira, brasileira, maior e capaz, residente e domiciliada na sede deste Município.

DA CONTRATADA: ASPLAN ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA, localizada à Rua Campos nº 972, 1º Andar, Sala 10, Bairro São José, na Cidade de Aracaju, Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 08.619.944/0001-53, neste ato representada pelo seu sócio Administrador, o Sr. CARLOS ALBERTO FERREIRA PINTO, portador da RG 1.035.672 SSP/SE e CPF 601.562.365-91.

DA JUSTIFICATIVA:

O SECRETÁRIO ADJUNTO DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação na Contratação de empresa para Realização de Curso de Capacitação, Treinamento e Aperfeiçoamento profissional, destinado a servidores da Saúde, do Município de Siriri/SE, com fulcro na **Lei nº. 8.666/93**, em seu art. 25, caput, e de acordo com os motivos adiante expostos:

Considerando a necessidade da Contratação de empresa para Realização de Curso de Capacitação, Treinamento e Aperfeiçoamento profissional;

Considerando que essas práticas e procedimentos envolvem o aperfeiçoamento e treinamento do pessoal;

Considerando que o Fundo Municipal de Saúde de Siriri, não possui pessoal próprio para a realização desses serviços, talvez pela falta da qualificação do mesmo, o que exige uma completa e perfeita assessoria técnica profissional;

Considerando que a **ASPLAN ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA**, localizada à Rua Campos nº 972, 1º Andar, Sala 10, Bairro São José, na Cidade de Aracaju,



000099

**ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI**

Estado de Sergipe, inscrita no CNPJ sob o nº 08.619.944/0001-53, é uma empresa já firmada no mercado sergipano no ramo de capacitação de profissionais;

Considerando, que a inviabilidade de licitação ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma da hipótese de excepcionalidade à regra a que se refere o art. 3º da Lei (Federal) nº 8.666/93, pela qual se obriga a Administração Pública a sempre licitar;

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a Própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”

Que a especialização seja notória – Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação da realização, de serviços anteriores, cujos objetos eram semelhantes aos aqui pretendidos, no desenvolvimento de suas funções primárias, como capacitação profissional, sendo esse palco mais que co probatório e indispensável a aferição da capacidade técnica e notória especialização da empresa **ASPLAN ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA.**

Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetividade as condições de atender às necessidades da Administração.

Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos formais. Assim, a conclusão de organização de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI

000100

desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”

- **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de constatar que a notória especialização da empresa a ser contratada não somente está intimamente relacionada **com a singularidade** pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. **ASPLAN ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA**, possui notória especialização na área, como o próprio nome já o diz e conforme já demonstrado, e aqui será contratada para Prestação de Serviços de Capacitação e Treinamento, para profissionais da Saúde do Município de Siriri/SE. O objeto singular buscado, nesse desiderato de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima. Para finalizar, o posicionamento de Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”



ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI

000101

E finaliza:

“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”

Outrossim, não se poderia, em hipótese alguma, deixar de mencionar um fator extremamente importante, e essencial na escolha da empresa para a contratação: a confiança nos serviços executados. E essa se faz primordial, haja vista que é esse grau de confiança, depositado no contratado, que torna o serviço executado singular, posto que esse será realizado à sua maneira própria, pessoal e individualmente insuscetível de comparações, considerando-se o alto teor de subjetividade apresentado na realização de cada trabalho proposto, por individualizado e peculiar a cada profissional que o realiza, sendo inegável a necessidade da confiança do contratante no executor dos serviços como motivo de sucesso da sua gestão.

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25 caput da lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1- **Razão da escolha do fornecedor ou executante** – A escolha da empresa **ASPLAN ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA**, não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exhaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso; é empresa detentora de profissionais experientes, capacitados e gabaritados para o serviço pretendido, que é de interesse público e visando à realização do bem comum, com ampla experiência nessa área, possuindo íntima relação com o objeto que aqui se contratado, sendo, desta forma, indiscutivelmente, a mais indicada. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 25 caput.

2- **Justificativa do preço** – Para que algo seja compatível com outro, é preciso que haja uma coexistência harmoniosa entre ambos no mundo comum; assim, para que um preço seja compatível com o de mercado, é preciso que exista, pelo menos, outra empresa, de mesmo porte e capacidade, que preste, exatamente, o mesmo serviço e apresente um preço similar ao primeiro. No caso da **ASPLAN**



000102

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI

ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA, alguns dos serviços prestados são únicos e especializados, não cabendo, portanto, comparativos, verificados, facilmente, pela unicidade e individualidade dos serviços a serem prestados, tomando seus preços, pela não coexistência, impossíveis de comparação, em virtude da especialidade, dos profissionais, e não pelo valor, entretanto preços justos, dentro de parâmetros aceitáveis e no mesmo patamar dos preços praticados por outras empresas, de acordo com consulta verbal realizada pela secretaria solicitada. Ademais, o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especialidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional que o realize, pois, como bem obtempera o Prof. Jorge Ulisses, "todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana", sendo que os profissionais a serem contratados, por intermédio da **ASPLAN ASSESSORIA E APOIO A GESTÃO PÚBLICA LTDA**, possuem conhecimento nesse campo, levando-se em consideração a sua vasta experiência. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem prestados encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os praticados no mercado, conforme declarou a secretária solicitante.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui exaustiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de inexigibilidade de licitação. E nesse diapasão, é-se permitido ao administrador afastar-se da licitação, mediante a relevância do interesse público, do bem comum e da altivez dos bens aqui tutelados. Afinal, a Constituição tutela outros princípios, além do da igualdade.

Por todas essas razões, entendeu a lei de licitações de classificar na categoria de serviço técnico profissional especializado, o trabalho de treinamento, capacitação e aperfeiçoamento de pessoal da Administração, por particulares (pessoas físicas ou jurídicas); sendo de natureza singular o serviço, será fatalmente diferente um treinamento de outro, ainda que sobre os mesmos temas, quando ministrado por particulares diversos. E, desse modo, sendo desiguais os produtos que os variados profissionais oferecem, torna-se inexigível a licitação por imperativo lógico que consta do art. 23, inciso II, do Dec.-lei nº 2.300/86." ("Treinamento de Pessoal - Natureza da Contratação" "in" Boletim de Direito Administrativo - Março de 1993, págs. 176/79- grifo nosso) (...) Nessa mesma linha de raciocínio, destaco pensamento do administrativista Antônio Carlos Cintra do Amaral, que ao discorrer sobre a contratação de profissional para **realização de treinamento de pessoal**, assevera que:



000103

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI

"Treinamento e aperfeiçoamento de pessoal é serviço técnico profissional especializado, previsto no art. 13, VI, da mesma Lei nº 8.666/93. Em princípio, é de natureza singular, porque é conduzido por uma ou mais pessoas físicas, mesmo quando a contratada é pessoa jurídica. **A singularidade reside em que dessa ou dessas pessoas físicas (instrutores ou docentes) requer-se:**

- a) experiência;
- b) domínio do assunto;
- c) didática;
- d) experiência e habilidade na condução de grupos, frequentemente heterogêneos inclusive no que se refere à formação profissional;
- e) capacidade de comunicação.

Como não se pode dissociar o treinamento do instrutor ou docente, essa singularidade subjetiva é também objetiva. Vale dizer: também o serviço por ele prestado é singular." ("Ato Administrativo, Licitações e Contratos Administrativos", Malheiros Editores, 1995, pág. 110) (...) A aplicação da lei deve ser compatível com a realidade em que está inserida, só assim o direito atinge seus fins de assegurar a justiça e a equidade social. Nesse sentido, defendo o posicionamento de que a inexigibilidade de licitação, na atual realidade brasileira, estende-se a todos os cursos de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, fato que pode e deve evoluir no ritmo das mudanças que certamente ocorrerão no mercado, com o aperfeiçoamento das técnicas de elaboração de manuais padronizados de ensino. Essa evolução deve ser acompanhada tanto pelos gestores como pelos órgãos de controle, no âmbito de suas atuações. Assim, desponta, a meu ver, com clareza que a inexigibilidade de licitação para contratação de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, na atualidade, é regra geral, sendo a licitação exceção que deve ser averiguada caso a caso pelo administrador.

Desta forma, não se concebe que, em nome da defesa do interesse público, se coloque o poder público em situação de inferioridade perante os particulares, os quais **sempre podem contratar os melhores livremente.**



000104

ESTADO DE SERGIPE
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SIRIRI

Diante de todo o exposto, nota-se que a contratação pretendida em momento algum desatenderá os requisitos legais e, muito menos, os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais.

Não obstante, trazendo à baila os ensinamentos dos melhores doutrinadores de Direito Administrativo Brasileiro, deve-se ressaltar que a inexigibilidade de tal licitação atenderá não só aos interesses primários como também aos interesses secundários do ente público. Ou seja, mesmo considerando-se a sub-divisão dos interesses públicos em primários e secundários, haveria respeito a eles, uma vez que a coletividade, em última análise, estaria sendo beneficiada.

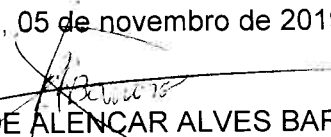
Não se pode perder de vista, também, que os princípios de Direito Administrativo estariam plenamente correspondidos em uma inexigibilidade de licitação como a que estamos tratando. Isto porque, em primeiro lugar, como já demonstrado, o princípio da legalidade está, cristalinamente, respeitado. Há, ainda, uma plena correspondência com os princípios da moralidade, finalidade, razoabilidade, economicidade e o, novíssimo, princípio da eficiência. Como se não bastasse todo esse arsenal princípio lógico, deve-se atentar para o fato de que o administrador público, ao contratar sem a licitação, *in casu*, estará, em última instância, atendendo à supremacia do interesse público sobre o privado.

A impossibilidade de competição é manifesta. A experiência e a notória especialização que os profissionais indicados possuem são únicas e preenchem as necessidades do administrador.


Ex positis, da farta doutrina pesquisada, da jurisprudência e do atendimento às determinações do parágrafo único do art. 26 da Lei 8.666/93, **restando mais que provada a notória especialização, opinamos favoravelmente à contratação pela via da inexigibilidade.**

É o nosso parecer.

Siriri/SE, 05 de novembro de 2019.


JOSE DE ALENCAR ALVES BARROSO
Secretário Adj. do Fundo Mun. de Saúde

Ratifico. Publique-se.
Em 05 de novembro de 2019.


Daiane Santos de Oliveira
Secretária do Fundo M. de Saúde